



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 2/1ª – CACDLG (Pós RAR) /2009

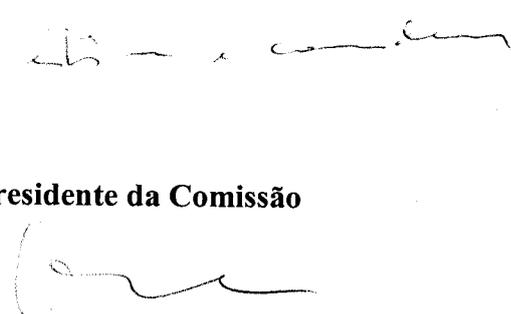
Data: 07-01-2009

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 237/X/4ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 237/X/4ª (GOV)** – “*Estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE, na reunião de 07 de Janeiro de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>292169</u>
Entrada/Saida n.º	<u>02</u> Data: <u>07/01/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 237/X/4ª – ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA EMISSÃO E DA EXECUÇÃO DE DECISÕES DE APREENSÃO DE BENS OU ELEMENTOS DE PROVA NA UNIÃO EUROPEIA, EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO-QUADRO N.º 2003/577/JAI, DO CONSELHO, DE 22 DE JULHO DE 2003

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 25 de Novembro de 2008, a **Proposta de Lei n.º 237/X/4ª**, que “*Estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 2 de Dezembro de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* visa dar cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas.

Nesse sentido, a Proposta de Lei n.º 237/X estabelece o regime jurídico da emissão e transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, de decisões de apreensão para efeitos de recolha de elementos de prova ou de subsequente perda de bens no âmbito de um processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e execução em outro Estado-membro da União Europeia.

A Proposta de Lei estabelece também o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal das decisões de apreensão tomadas por uma autoridade judiciária de outro Estado-membro da União Europeia no âmbito de um processo penal, para efeitos de recolha de elementos de prova ou de subsequente perda de bens.

Este regime constitui uma nova concretização do princípio do reconhecimento mútuo - considerado «pedra angular» da cooperação judiciária na União Europeia, em matéria civil e penal - materializado já, no nosso ordenamento jurídico, na Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu. Trata-se, portanto, de mais um passo significativo no sentido da construção do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça.

O diploma proposto pelo Governo, que em anexo contém a certidão a que se refere o artigo 5º, encontra-se estruturado da seguinte forma:

- Capítulo I – Objecto, Definições e âmbito de aplicação
 - Artigo 1º - Objecto
 - Artigo 2º - Definições
 - Artigo 3º - Âmbito de aplicação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Capítulo II – Emissão, conteúdo e transmissão de decisão de apreensão
 - Artigo 4º - Autoridade competente para a emissão
 - Artigo 5º - Conteúdo e forma
 - Artigo 6º - Transmissão
 - Artigo 7º - Pedidos complementares
- Capítulo III – Reconhecimento e execução de uma decisão de apreensão
 - Secção I – Recusa
 - Artigo 8º - Causas de recusa de reconhecimento ou de execução
 - Secção II – Adiamento e impossibilidade de execução
 - Artigo 9º - Adiamento da execução
 - Artigo 10º - Impossibilidade de execução
 - Secção III – Processo de execução
 - Artigo 11º - Competência para a execução
 - Artigo 12º - Reconhecimento e execução
 - Artigo 13º - Duração temporal da apreensão
- Capítulo IV – Comunicações
 - Artigo 14º - Comunicações entre autoridades judiciais
- Capítulo V – Modos de impugnação
 - Artigo 15º - Recursos e requerimentos
- Capítulo VI – Urgência
 - Artigo 16º - Natureza urgente da execução
- Capítulo VII – Responsabilidade civil
 - Artigo 17º - Responsabilidade civil pela execução
- Capítulo VIII – Disposições finais e transitórias
 - Artigo 18º - Casos especiais de transmissão
 - Artigo 19º - Direito subsidiário
 - Artigo 20º - Entrada em vigor

Para um conjunto de crimes graves elencados no n.º 1 do artigo 3º da Proposta de Lei, prevê-se que as decisões de apreensão tomadas no âmbito de um processo penal sejam reconhecidas e executadas sem controlo da dupla incriminação do facto, desde que, de acordo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

com a legislação do Estado de emissão, estes sejam puníveis com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

Fora estas situações, só são admissíveis o reconhecimento e a execução pelas autoridades judiciárias portuguesas das decisões de apreensão se os factos em causa forem puníveis pela lei portuguesa, bem como só são admissíveis o reconhecimento e a execução pelas autoridades judiciárias portuguesas das decisões de apreensão para efeitos de subsequente perda de bens se a lei portuguesa permitir a apreensão em processo pelos factos em causa – cfr. artigo 3º, n.ºs 2 e 3.

É competente para emitir a decisão de apreensão relativa a bens ou elementos de prova situados noutro Estado-membro a autoridade judiciária portuguesa competente para a mesma decisão relativamente a bens situados em Portugal – cfr. artigo 4º.

A decisão de apreensão, tendo em vista o respectivo reconhecimento e execução, é acompanhada da certidão anexa à Proposta de Lei, a qual deve ser traduzida numa das línguas oficiais do Estado de execução, sendo enviada para a autoridade judiciária competente para a execução, se possível, com um pedido de transferência do elemento de prova para o Estado, ou de um pedido de execução de uma decisão de perda proferida pelo Estado de emissão, ou de um pedido de decisão de perda pelo Estado de execução e sua posterior execução - cfr. artigos 5º a 7º.

Sendo possível a execução, é competente o tribunal de instrução criminal da área onde o bem ou o elemento de prova objecto da decisão de apreensão se encontra à data da decisão – cfr. artigo 11º, n.º 1.

Verificada a conformidade do pedido às normas aplicáveis, a autoridade judiciária competente reconhece a decisão sem que seja necessária qualquer outra formalidade e ordena as medidas necessárias à execução imediata da apreensão, seguindo-se os procedimentos previstos na lei processual penal, sem prejuízo do respeito das formalidades e procedimentos expressamente indicados pela autoridade judiciária do Estado de emissão para garantir a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

validade dos elementos de prova que se visa obter – cfr. artigo 12º, n.ºs 3, 4 e 5. A autoridade judiciária comunica imediatamente à autoridade judiciária do Estado de emissão a execução da decisão de apreensão . cfr. artigo 12º, n.º 7.

O recurso de uma decisão de apreensão de bens ou elementos de prova situados noutra Estado-membro proferida pela autoridade judiciária portuguesa efectua-se nos termos do Código de Processo Penal (CPP) – cfr. artigo 15º, n.º 1. Também pode ser apresentado perante os tribunais portugueses, nos termos do CPP, o recurso de uma decisão de apreensão de bens ou elementos de prova reconhecida e executada em Portugal - cfr. artigo 15º, n.º 2.

Reveste natureza urgente os actos relativos aos procedimentos de reconhecimento e a execução das decisões de apreensão – cfr. artigo 16º.

Prevê-se que quando o Estado de execução for responsabilizado civilmente pelos danos causados pela execução de uma decisão de apreensão que lhe tenha sido transmitida, o Estado de emissão deva reembolsar o Estado de execução pelo valor da indemnização pago – cfr. artigo 17º.

Estabelece-se a aplicação subsidiária do CPP e a entrada em vigor da lei trinta dias após a sua publicação – cfr. artigos 19º e 20º.

Ic) Da Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI

A Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, veio criar um regime harmonizado de reconhecimento e de execução nos Estados-membros da União Europeia das decisões de apreensão de bens ou de provas por uma autoridade judiciária de outro Estado-membro no âmbito de um processo penal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De referir que Portugal deveria ter tomado as medidas necessárias para dar cumprimento a esta Decisão-Quadro antes de 2 de Agosto de 2005 – cfr. artigo 14º, n.º 1, da Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI.

Ie) Da necessidade de serem promovidas audições/pedidos de parecer

Atendendo ao conteúdo da Proposta de Lei em apreço, devem ser obrigatoriamente ouvidos em Comissão o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 237/X/4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 237/X/4ª, que “*Estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003*”.
2. Esta Proposta de Lei pretende dar cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas.
3. Nesse sentido, a Proposta de Lei n.º 237/X estabelece o regime jurídico da emissão e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, de decisões de apreensão para efeitos de recolha de elementos de prova ou de subsequente perda de bens no âmbito de um processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e execução em outro Estado-membro da União Europeia.

4. A Proposta de Lei estabelece também o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal das decisões de apreensão tomadas por uma autoridade judiciária de outro Estado-membro da União Europeia no âmbito de um processo penal, para efeitos de recolha de elementos de prova ou de subsequente perda de bens.
5. Tendo em consideração a matéria objecto do Proposta de Lei n.º 237/X/4ª, revela-se essencial ouvir em Comissão o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.
6. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 237/X/4ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 16 de Dezembro de 2008

O Deputado Relator

(*Fernando Negrão*)

O Presidente da Comissão

(*Osvaldo de Castro*)



NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República**

INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 237/X “*Estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão-Quadro nº 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003.*”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 2 de Dezembro de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)

I. **Análise sucinta dos factos e situações:**

O Governo apresentou a iniciativa legislativa *sub judice*, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, visando estabelecer o regime jurídico da emissão e transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de decisões de apreensão para efeitos de recolha de elementos de prova ou de subsequente perda de bens no âmbito de um processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e execução noutro Estado-membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução em Portugal das decisões de apreensão tomadas por uma autoridade judicial de outro Estado-membro.¹

Este regime jurídico representa uma nova concretização, no âmbito penal, do princípio do reconhecimento mútuo², que o Conselho da União Europeia considerou ser a *pedra angular* da cooperação judicial na União Europeia em matéria civil e penal, e harmoniza o reconhecimento e a execução nos Estados-membros das decisões de apreensão tomadas por uma autoridade judicial de outro Estado-membro, garantindo que as decisões são tomadas em conformidade com os princípios da legalidade, subsidiariedade e proporcionalidade.

A proposta de lei é composta por oito capítulos:

¹ Em cumprimento da Decisão-Quadro nº 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003.

² Reflectido já, no direito português, pela Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu.

O primeiro (artigos 1º, 2º e 3º) é dedicado ao objecto, às definições e ao âmbito de aplicação – decisões de apreensão tomadas no âmbito de processos penais que respeitem a qualquer dos trinta e dois factos descritos, desde que puníveis, no Estado de emissão, com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos;

O segundo (artigos 4º, 5º, 6º e 7º) diz respeito à emissão da decisão de apreensão – atribuindo competência à autoridade judiciária portuguesa competente para a mesma decisão relativamente a bens situados em Portugal -, ao conteúdo e à forma que deve revestir – deve ser acompanhada de certidão, cujo modelo está em anexo à lei, traduzida numa das línguas oficiais e atestada pela autoridade judiciária competente -, à transmissão da decisão – logo que seja conhecida a autoridade judiciária competente para o efeito - e aos pedidos complementares – de transferência ou de perda;

O terceiro (artigos 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º) refere-se ao reconhecimento e execução de uma decisão de apreensão - contemplando as causas de recusa, o adiamento e a impossibilidade de execução - e ao processo de execução – no qual é definido o tribunal competente para a execução em Portugal, o procedimento necessário ao reconhecimento e execução da decisão e à determinação da duração temporal da apreensão;

O quarto (artigo 14º) trata das comunicações entre autoridades judiciárias, quanto ao meio e à forma;

O quinto (artigo 15º) estabelece os modos de impugnação - recursos de decisão de apreensão de bens e elementos de prova situados em outro Estado-membro proferida por autoridades portuguesas, ou executada em Portugal, e requerimentos de modificação ou revogação da medida;

O sexto (artigo 16º) atribui o carácter de urgência aos actos relativos ao procedimento estabelecido nesta lei;

O sétimo (artigo 17º) prevê o dever de o Estado de emissão reembolsar o Estado de execução pelo valor da indemnização pago, se este, por força do seu direito nacional, for responsabilizado pelos danos causados pela execução de uma decisão de apreensão que lhe tenha sido transmitida;

O oitavo (artigos 18º, 19º e 20º) é dedicado às disposições finais e transitórias, referindo-se aos casos especiais de transmissão, ao direito subsidiário - Código de Processo Penal – e à entrada em vigor - trinta dias após a publicação.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118º do Regimento.

Cumpra os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

A proposta de lei em análise inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei.

Cumpra, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7º da referida lei, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124º do Regimento].

Porém, não cumpre o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que o Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres a fundamentar a proposta.

Quanto à sua vigência, em caso de aprovação, entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

III. Enquadramento legal, nacional e internacional, e antecedentes:

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A presente Proposta de Lei tem como objectivo estabelecer o regime jurídico da emissão e transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de decisões de apreensão para efeitos de recolha de elementos de prova ou de subsequente perda de bens no âmbito de um processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e execução noutro Estado-membro da União Europeia. Estabelece igualmente o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal das decisões de apreensão tomadas por uma autoridade judiciária de outro Estado-membro da União Europeia no âmbito de um processo penal, para efeitos de recolha de elementos de prova ou de subsequente perda de bens.

A Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho³, apresenta como propósito estabelecer as regras, segundo as quais, um Estado-Membro reconhece e executa no seu território uma decisão de apreensão de bens ou de elementos de prova tomada por uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro no âmbito de um processo penal.

³ <http://eur->

<http://eur-lex.europa.eu/Notice.do?val=285865%3Acs&lang=pt&list=285872%3Acs%2C285865%3Acs%2C285854%3Acs%2C285853%3Acs%2C285795%3Acs%2C285794%3Acs%2C285781%3Acs%2C285780%3Acs%2C285762%3Acs%2C285761%3Acs%2C&pos=2&page=5&nbl=206&pgs=10&hwords=&checktexte=checkbox&visu>

A Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI constitui uma nova concretização do princípio do reconhecimento mútuo, princípio este que já tinha sido concretizado pela Lei n.º 65/2003, 23 de Agosto⁴ que aprovou o regime jurídico do mandato de detenção europeu.

De sublinhar, por último que a construção do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça⁵, nomeadamente no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil e penal, tem conhecido um amplo desenvolvimento nos últimos cinco anos, através designadamente da aprovação da referida Decisão-Quadro.

b) Enquadramento legal internacional:

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha e Espanha.

ALEMANHA

O Bundestag aprovou em 6 de Junho de 2008 a Lei de transposição para o direito alemão das obrigações decorrentes da Decisão-Quadro n.º 203/577/JAI, do Conselho de 22 de Julho relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas (*Gesetz zur Umsetzung des Rahmenbeschlusses des Rates vom 22. Juli 2003 über die Vollstreckung von Entscheidungen über die Sicherstellung von Vermögensgegenständen oder Beweismitteln in der Europäischen Union*⁶).

Esta lei veio introduzir alterações na Lei sobre a Cooperação Penal Internacional⁷.

O site do Parlamento Alemão disponibiliza um documento⁸ com o sumário dos trabalhos preparatórios da lei de transposição.

ESPAÑA

Em Espanha o regime jurídico relativo à *eficacia en la Unión Europea de las resoluciones de embargo y de aseguramiento de pruebas en procedimientos penales, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho, foi aprovado pela Lei n.º 18/2006, de 5 de junio⁹.*

A Lei n.º 18/2006, de 5 de Junio encontra-se dividida em três capítulos.

- a) O primeiro inclui as disposições gerais da Lei, que compreendem a determinação do seu objecto, as medidas a que se refere e os reembolsos que poderão surgir entre

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2003/08/194A00/54485458.pdf>

⁵ http://www.euroid.pt/pls/wsd/wsdwcot0.detalle?p_cot_id=346&p_est_id=1010

⁶ <http://www.bgblportal.de/BGBl/bgbl1f/bgbl108s0995.pdf>

⁷ <http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/irg/gesamt.pdf>

⁸ <http://dip21.bundestag.de/dip21/btd/16/082/1608222.pdf>

⁹ http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=2006/09959

Espanha e o Estado membro do tribunal que solicita ou a quem se pede a adopção destas medidas.

- b) O Capítulo II regula a emissão e transmissão pelas autoridades espanholas de uma decisão de apreensão para efeitos de recolha de elementos de prova para execução noutro Estado membro da União Europeia.
- c) O Capítulo III contém as normas aplicáveis quando as autoridades judiciais espanholas prestem auxílio judicial para a execução de medidas idênticas às referidas no capítulo II e que sejam transmitidas por autoridades judiciais de outros Estados membros.

Este diploma teve origem num projecto de lei apresentado pelo Governo em 18 de Novembro de 2005, podendo os respectivos trabalhos preparatórios¹⁰ ser aqui consultados.

A aprovação deste diploma conduziu à alteração do artigo 338.º e à introdução de um novo capítulo no Título V, do Livro II da Ley de Enjuiciamiento Criminal¹¹.

União Europeia

A Decisão-Quadro 2003/577/JAI¹² do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, adoptada por iniciativa da Bélgica, da França e da Suécia, insere-se no contexto das conclusões do Conselho Europeu de Tampere que estabeleceu que *“o princípio do reconhecimento mútuo se deve converter na pedra angular da cooperação judiciária, tanto em acções cíveis como penais”* e que este princípio *“ deve ser igualmente aplicado aos autos anteriores ao julgamento, em particular, aos que permitem às autoridades competentes agir com rapidez para obter provas e congelar haveres que possam ser facilmente transferidos”*. A aplicação deste princípio ao congelamento das provas e dos bens vem dar cumprimento às medidas aprovadas pelo Conselho em 2000 com vista a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais.¹³

A presente decisão-quadro tem por objectivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhece e executa no seu território uma decisão de congelamento de bens ou de provas tomada por uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro no âmbito de

¹⁰ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_237_X/Espanha_1.docx

¹¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/11-2000.html

¹² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:196:0045:0055:PT:PDF>

¹³ Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais (medidas 6 e 7) Para informação detalhada sobre a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal consultar a respectiva página da Comissão no endereço

http://ec.europa.eu/justice_home/doc_centre/criminal/recognition/doc_criminal_recognition_fr.htm

um processo penal e aplica-se às decisões de congelamento para efeitos de recolha de provas ou subsequente perda de bens.¹⁴

Saliente-se que esta decisão-quadro prevê uma lista não exaustiva de infracções graves que não são objecto de controlo da dupla incriminação na condição de serem puníveis no Estado de emissão com pena de prisão de duração máxima não inferior a três anos e determina, em caso de infracções não incluídas na lista, as condições às quais o Estado de execução poderá subordinar o reconhecimento e a execução da sua decisão de congelamento. Relativamente ao procedimento de execução das decisões de congelamento refira-se que no essencial a decisão-quadro prevê o seguinte:

- as decisões de congelamento devem ser acompanhadas de uma certidão, cujo formulário consta do respectivo anexo, e transmitidas directamente pela autoridade judiciária que tomou a decisão à autoridade judiciária competente para efeitos da execução;

- as decisões de congelamento devem ser reconhecidas e executadas no Estado de execução sem que seja necessário qualquer outra formalidade, devendo a autoridade judiciária competente deste Estado tomar sem demora as medidas necessárias à sua imediata execução, respeitando na execução da decisão de congelamento as formalidades e os procedimentos indicados pela autoridade judiciária do Estado de emissão, com salvaguarda dos princípios previstos na decisão-quadro, e comunicar a decisão tomada o mais rapidamente possível;

- o congelamento dos bens deve ser mantido no Estado de execução até que este tenha respondido de forma definitiva ao pedido, podendo contudo esta duração ser limitada nos termos nela previstos;

- são definidos os casos em que as autoridades competentes do Estado de execução podem recusar o reconhecimento ou a execução da decisão de congelamento ou adiar a sua execução, os procedimentos relativos à informação a prestar sobre estes factos à autoridade judiciária do Estado requerente e as formalidades a cumprir relativamente ao tratamento subsequente dos bens congelados;

- os Estados-Membros devem garantir a possibilidade e estabelecer as condições de interposição de recurso contra a decisão de congelamento.

IV. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas¹⁵:

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e 15/2005, de 26 de Janeiro), devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

¹⁴ Encontra-se disponível para consulta na base Scad a síntese legislativa relativa a esta decisão-quadro no endereço <http://europa.eu/scadplus/leg/fr/lvb/l16009.htm>

¹⁵ (Apesar de não constar da enumeração das alíneas do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento, entende-se que deve fazer parte da nota técnica, sempre que se justificar).

V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Os técnicos

António Almeida Santos (DAPLEN)

Francisco Alves (DAC)

Maria Leitão e Dalila Maulide (DILP)

Teresa Félix (BIB)